

A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos

A Revolução e a construção dos direitos

EDUARDO K. M. CARRION

Professor Titular de Teoria Geral do Estado
e de Direito Constitucional da Faculdade de
Direito da UFRGS.

SUMÁRIO

1. *Introdução.*
2. *Empirismo e racionalismo constitucionais.*
3. *As diversas revoluções francesas.*
- 3.1. *A historiografia da Revolução Francesa.*
- 3.2. *O processo da Revolução Francesa.*
4. *As declarações dos direitos francesas.*

Introdução

A idéia de Constituição não era completamente estranha ao Estado absolutista e ao Antigo Regime. Sob a denominação de “leis fundamentais da monarquia”, normas costumeiras de caráter constitucional colocavam-se acima do legislador ordinário, o rei, que lhes devia obediência e respeito. Entretanto, seu conteúdo restringia-se a alguns poucos elementos, não significando na realidade uma verdadeira limitação ao poder monárquico. A grande novidade do constitucionalismo, a partir da segunda metade do século XVIII, foi a exigência de elaboração de textos constitucionais escritos, a Constituição inglesa, Constituição costumeira, representando a grande exceção a este respeito.

Com o constitucionalismo, a Constituição passa a ser considerada como a própria explicitação, renovação ou atualização do contrato social originário. Através da elaboração de textos constitucionais escritos, fixando em documento solene a organização política do Estado, pretendeu-se melhor conter o poder.

O célebre art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”, indica o conteúdo básico das Constituições da época: a declaração dos direitos e a estrutura do poder. A Constituição surge, portanto, como um

estatuto da liberdade, de defesa do cidadão e da sociedade face as investidas do poder. Este, seu profundo significado histórico.

As declarações dos direitos passaram a ser geralmente incorporadas no preâmbulo das Constituições, traduzindo a inspiração libertária do constitucionalismo clássico, tão bem atestada no art. 7º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: "A necessidade de enunciar estes direitos supõe ou a presença ou a lembrança recente do despotismo". Embora encontramos precedentes na Inglaterra, a tradição de declarações dos direitos nasceu na América do Norte. A primeira delas foi a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776. Não há declaração dos direitos abrindo a Constituição norte-americana de 1787. Entretanto, encontramos o equivalente dela sob a forma das primeiras emendas à Constituição aprovadas em 1791. Além disto, a Declaração da Independência de 1776 foi igualmente uma declaração dos direitos. A mais célebre de todas seria a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Após a primeira guerra mundial, as novas Constituições europeias foram precedidas de declarações dos direitos. Da mesma forma, após a Segunda Guerra Mundial, para a maior parte das Constituições.

As primeiras declarações dos direitos foram sobretudo declarações dos direitos individuais e políticos. Após a primeira guerra mundial, seu conteúdo ampliou-se significativamente, abrangendo matéria econômica e social, caracterizando-se então as declarações dos direitos também como declarações dos direitos econômicos e sociais. Esta, uma das grandes diferenças existentes entre o constitucionalismo clássico, de base individualista, e o constitucionalismo social, impulsionado em grande parte pela luta da classe trabalhadora. A Constituição da República de Weimar de 1919 serviu de modelo para o constitucionalismo social, embora a Constituição mexicana de 1917 a precedesse de mais de dois anos neste caminho. Aliás, a Constituição jacobina de 1793 já previra alguns dos denominados "direitos sociais".

O fato de as declarações dos direitos corresponderem principalmente ao constitucionalismo não pode levar ao desconhecimento da existência de direitos fundamentais anteriormente ao constitucionalismo. Entretanto, na Idade Média e durante o Antigo Regime, estes direitos eram direitos "estamentais", correspondentes aos estamentos ou às ordens em que estava dividida e estratificada a sociedade. Na realidade, significavam antes privilégios do que verdadeiros direitos, embora se caracterizassem como importante instrumento de contenção do poder real.

TOCQUEVILLE, em *o Antigo Regime e a Revolução*, chama a atenção para esta liberdade singular, convindo a transcrição desta célebre passagem:

"No meio de muitas instituições já preparadas pelo poder absoluto, a liberdade vivia; mas era uma espécie de liberdade singular, sendo difícil fazer-se hoje uma idéia exata, sendo preciso examinar-se de muito perto para poder compreender o bem e o mal que ela nos pode fazer."

E continua:

"Seria um equívoco crer-se que o Antigo Regime foi um tempo de subserviência e de dependência. Havia muito mais liberdade do que em nossos dias; mas era uma espécie de liberdade irregular e intermitente, sempre reduzida aos limites das classes, sempre ligada à idéia de exceção e de privilégio, que permitia enfrentar tanto a lei como a arbitrariedade e que quase nunca chegava a fornecer a todos os cidadãos as garantias as mais naturais e as mais necessárias. Assim reduzida e deformada, a liberdade ainda era fecunda." (1)

Num certo sentido, a luta pela liberdade religiosa será a primeira manifestação por um direito de caráter geral. JELLINEK assinala, aliás, que a liberdade religiosa foi o primeiro germe a partir do qual se desenvolveu o sistema dos direitos do homem e do cidadão.

O surgimento das declarações dos direitos está relacionado com o processo das chamadas "revoluções burguesas". Embora tratando-se de acontecimento histórico geral, este processo assume peculiaridades e particularidades conforme o país em questão, podendo-se com propriedade falar em distintas "vias" — "não modelos" — na transição para a sociedade capitalista moderna. As declarações dos direitos repercutiram em grande parte estas peculiaridades e particularidades, sendo comum referir-se assim, por exemplo, ao maior pragmatismo das declarações anglo-saxônicas e ao maior universalismo das declarações francesas.

Para melhor situar a especificidade das declarações francesas, convém primeiramente examinar algumas questões que dizem respeito à própria Revolução Francesa. Antes, porém, rápidas observações com relação ao empirismo e ao racionalismo constitucionais, procurando relativizar a oposição entre ambos na experiência constitucional, como forma de igualmente relativizar a alegada oposição entre o maior pragmatismo das declarações anglo-saxônicas e o maior universalismo das declarações francesas.

Empirismo e racionalismo constitucionais

Ao assinalar que as Constituições são sempre um compromisso entre as tradições políticas existentes e o direito constitucional geral, MIRKINE-

(1) In *L'Ancien Régime et la Révolution*, Editions Gallimard, Paris, 1967, pp. 191 e 204.

O autor acrescenta, ainda, *op. cit.*, p. 205:

"C'est elle (esta liberdade) qui, dans le temps même où la centralisation travaillait de plus en plus à égaliser, à assouplir et à ternir tous les caractères, conserva dans un grand nombre de particuliers leur originalité native, leur coloris et leur relief, nourrit dans leur coeur l'orgueil de soi, et y fit souvent prédominer sur tous les goûts le goût de la gloire. Par elle se formèrent ces âmes vigoureuses, ces génies fiers et audacieux que nous allons voir paraître, et qui feront de la révolution française l'objet tout à la fois de l'admiration et de la terreur des générations qui la suivent. Il serait bien étrange que des vertus si mâles eussent pu croître sur un sol où la liberté n'était plus."

GUETZÉVITCH, jurista da primeira metade deste século, sugeria a presença de duas tendências básicas na história do constitucionalismo. Por um lado, o *racionalismo constitucional*, predominante na experiência francesa; por outro, o *empirismo constitucional*, preponderante na tradição anglo-saxônica, onde o costume, no caso inglês, e a jurisprudência, no caso norte-americano, assume papel decisivo nos delinearmentos da ordem constitucional.

Não cabe aqui indagar das razões culturais, jurídicas, políticas, sociais do predomínio de uma ou de outra das tendências, correspondendo em grande parte a distintos processos de transição para uma sociedade capitalista moderna. Importa sobretudo destacar que, embora diferentes, estas tendências não são necessariamente conflitantes, a melhor técnica de elaboração constitucional devendo saber incorporar elementos de ambas. Assim, as declarações dos direitos inglesas, ainda que mais concretas do que as declarações dos direitos francesas, inspiraram-se igualmente na concepção do "direito natural" e na teoria do "contrato social". De modo diverso, o parlamentarismo da III República francesa (1870/1940) procedeu antes do costume constitucional do que das três leis constitucionais de 1875.

Racionalismo constitucional e empirismo constitucional podem eventualmente apresentar-se, ao acentuarem seus traços determinantes e diferenciadores, sob duas formas extremas: o teorismo constitucional e o casuísmo constitucional. Do primeiro, temos o exemplo em algumas Constituições européias elaboradas após 1919 com a colaboração de eminentes constitucionalistas (PREUSS com relação à Constituição alemã de 1919; KELSEN com relação à Constituição austríaca de 1920; POSADA com relação à Constituição espanhola de 1931), as denominadas "Constituições dos professores" que procuraram precisar, sistematizar, codificar práticas e costumes constitucionais existentes até então. Daí, a expressão "parlamentarismo racionalizado" para o sistema de governo resultante destas Constituições. Mas talvez o exemplo mais eloquente de teorismo constitucional seja ainda o da Constituição francesa de 1793, verdadeiro marco na história das idéias políticas, tendo inclusive consagrado pela primeira vez a concepção dos "direitos sociais". Após seu solene depósito sobre a mesa da Convenção, em uma arca de cedro, sua aplicação foi finalmente adiada para tempos mais apropriados pelo decreto de 5 de outubro do mesmo ano ("o Governo será revolucionário até a paz"). No que se refere ao casuísmo constitucional, são igualmente inúmeros os exemplos na história do constitucionalismo, a começar pelo pseudoconstitucionalismo do século passado, denunciado já na época por LASSALLE não como uma conquista do povo, mas, ao contrário, como um triunfo do absolutismo. Curiosamente, teorismo constitucional e casuísmo constitucional costumam andar de mãos dadas na experiência constitucional latino-americana, provocando os mais perversos efeitos e colaborando em última análise para a relativização das liberdades públicas, seja por sua falta de efetividade, seja ainda por sua pura e simples negação.

As principais diferenças entre as declarações dos direitos anglo-saxônicas e as declarações dos direitos francesas não residem na alegada oposi-

ção entre o maior pragmatismo daquelas e o maior universalismo destas, mas se enraízam sobretudo no caráter mais social e democrático das declarações dos direitos francesas. Conseqüência inclusive da “via” francesa na transição para a sociedade capitalista moderna.

As Diversas Revoluções Francesas

Aplica-se perfeitamente à Revolução Francesa a assertiva de GROCE de que “toda história é contemporânea”. A história das revoluções, em especial a história da Revolução Francesa, constitui-se em um dos lugares privilegiados dos enfrentamentos políticos e ideológicos contemporâneos. Embora escrita com referência ao passado, exerce uma função política no presente, exprimindo-se muitas vezes através de questões decisivas de nosso tempo.

Como sabemos, a palavra história não é um termo unívoco, mais equívoco, designando tanto a realidade, como a consciência que temos da realidade, com a particularidade de a consciência da realidade fazer parte da própria realidade. Neste sentido, podemos falar sobre a Revolução Francesa tanto com relação ao processo, ao desenrolar dos acontecimentos, como com relação a reflexão em torno do processo, com relação à historiografia da Revolução Francesa. Com a agravante de identificarmos, em ambos os significados, diversas revoluções francesas, isto é, diferentes interpretações e distintos processos em que pese a um mesmo fenômeno revolucionário.

1. A historiografia da Revolução Francesa

Embora sabendo que toda simplificação é caricatural, podemos perceber na atualidade quatro correntes principais: uma historiografia claramente contra-revolucionária, condenando globalmente o acontecimento; uma historiografia marxista ou socialista ortodoxa; uma historiografia marxista ou socialista libertária e o denominado “revisionismo histórico” liberal ou neoliberal.

As principais críticas, sobretudo do “revisionismo histórico”, articulam-se em torno de alguns eixos fundamentais: a concepção de uma revolução “ocidental” ou “atlântica”, negando ou relativizando a especificidade da Revolução Francesa com relação à Revolução Inglesa ou à Revolução Norte-americana; a idéia da Revolução Francesa como um mito, o papel histórico da burguesia sendo posto em questão: no limite, não existiria uma burguesia revolucionária e condutora do processo, não se podendo portanto propriamente falar em revolução burguesa ou então desaparecendo a revolução como acontecimento de caráter fundamentalmente burguês; a afirmação da existência de uma “derrapagem”, de um “desvio”, quando não de uma “deriva histórica” da Revolução Francesa por ocasião sobretudo da experiência jacobina; tese de uma “dispensabilidade” da Revolução Francesa, as transformações capitalistas da sociedade já sendo devidamente implementadas pelo *Ancien Régime*, tese esta que retoma em grande parte as análises de TOCQUEVILLE de *O Antigo Regime e a Revolução*.

Neste contexto, algumas polêmicas permeiam a reflexão historiográfica: “revolução da conjuntura” ou “revolução das estruturas”; “revolução necessária” ou “revolução contingente”; “revolução política” ou “revolução social”; revolução vista “de cima” ou revolução vista “por baixo”; o papel dos segmentos populares no processo revolucionário, entre outras, o que nos remete ao tópico seguinte.

2. O processo da Revolução Francesa

Em todos os grandes movimentos históricos observamos movimentos autônomos de classe, não escapando a esta realidade a Revolução Francesa. Neste sentido, GEORGES LEFEBVRE constata que “a Revolução (Francesa) é um fato complexo; não há apenas uma revolução, mas diversas”⁽²⁾. Verificamos, assim, no interior de um mesmo fenômeno revolucionário que mantém sua unidade e coerência, uma revolução aristocrática sem a qual, segundo o mesmo autor, “a revolução burguesa seria inexplicável”, uma revolução camponesa, uma revolução do Terceiro-Estado, uma revolução liberal, uma revolução democrática, uma revolução popular e mesmo, para alguns, um embrião de revolução proletária.

Assinala-se a existência de quatro componentes no processo revolucionário: liberal-burguês, democrático-pequeno-burguês, agrário-camponês e urbano-plebeu. Algumas das principais controvérsias dizem exatamente respeito ao peso e ao papel deste elemento urbano-plebeu na Revolução Francesa. Os “descamisados”, a “sans-culotterie”, como se denominou, constituíam uma simples retaguarda econômica, em que pese serem uma vanguarda política da revolução e significarem uma mera força de apoio à burguesia revolucionária, levando às últimas consequências a ruptura com o Antigo Regime? Ou, ao contrário, expressaram também uma luta concorrente que, sem poder desviar o sentido geral do processo revolucionário, representou em grande parte a antecipação de um projeto político de superação da sociedade burguesa então emergente?

Para JEAN-JAURES, enquanto que a Revolução Inglesa manteve-se “estreitamente burguesa e conservadora”, a Revolução Francesa caracterizou-se como “largamente burguesa e democrática”. Aliança plebélia entre a burguesia revolucionária e as camadas populares do campo e da cidade apresentou, no plano político, um caráter clássico, levando às últimas consequências a ruptura com o Antigo Regime. Suas declarações dos direitos superam as declarações anglo-saxônicas, com ênfase nos direitos sociais e na idéia de igualdade, não apenas formal mas também material. Razões tantas para a importância e a influência da Revolução Francesa.

As declarações dos direitos francesas

Como salientamos acima, os direitos na Idade Média e durante o Antigo Regime caracterizavam-se sobretudo como direitos “estamentais”,

(2) In *La Révolution Française et les Paysans, Etudes sur la Révolution Française*, PUF, Paris, 10ª edição revista, 1963, p. 341.

a luta pela liberdade religiosa representando uma primeira manifestação por um direito de caráter geral. A esta associam-se com o tempo outros direitos individuais e políticos, passando a ser liberdades gerais no plano já do Direito Público e não mais privilégios corporativos sob o regime do Direito Privado.

A positivação das liberdades, do “direito natural”, dá-se através de longo processo histórico, as declarações inglesas (*Petition of Rights de 1628, Act of Habeas Corpus de 1679 e Bill of Rights de 1968*) sendo as primeiras. Estas declarações pioneiras eram em grande parte o reconhecimento em documentos e leis de direitos praticados com anterioridade e resultantes de conquistas parciais e gradativas. Por isto mesmo, inúmeros autores salientam o maior pragmatismo das declarações inglesas, a fundamentação racionalista exprimindo-se mais enfaticamente nas declarações norte-americanas e principalmente nas declarações francesas. Enquanto que aquelas proclamavam “direitos dos cidadãos ingleses”, estas alcançariam uma maior universalidade.

Esta diferença foi relativizada, entre outros, por MAURICE DUVERGER, ao referir-se à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

“Com o recuo do tempo e o desaparecimento dos abusos que a motivaram, esta Declaração pareceu para alguns uma obra puramente teórica, com um caráter muito exclusivamente especulativo. Na verdade, a Declaração apresenta ao contrário um caráter eminentemente prático; atrás de cada uma de suas fórmulas solenes, é um abuso preciso do Antigo Regime que é denunciado e reprimido. Como acentuará, sutilmente, um pouco mais tarde, o art. 7º da Declaração de 1793: “a necessidade de enunciar estes direitos (do homem) supõe ou a presença ou a lembrança recente do despotismo”. É porque o realismo da Declaração de 1789 aparece hoje como uma evidência nova.”⁽³⁾

HABERMAS, ao comparar as declarações dos direitos norte-americanas com as declarações dos direitos francesas, acentua, talvez com maior precisão, as peculiaridades destas últimas:

“De fato, existem diferenças evidentes. Sem lugar para dúvidas, americanos e franceses aludem na mesma medida a princípios do direito natural moderno; a comunidade da base de legitimação chega até à expressão textual, especialmente nas declarações de direitos fundamentais de ambos os países. Mas precisamente estas declarações têm um sentido especificamente distinto, apesar de sua coincidência material. Os colonos americanos queriam legitimar com o recurso aos direitos humanos sua independência do Império britânico; os franceses, uma subversão do *Ancien Régime*. Certamente nos dois casos constituiu-se uma Constituição estatal

(3) In *Les Constitutions de la France*, PUF, Paris, 9ª edição, 1971, p. 40.

que se mantém no marco dos direitos fundamentais declarados. Mas já o valor posicional externo das declarações, anteposto como preâmbulo da Constituição francesa, meramente acrescentada como *amendments* da americana, não é acidental. No essencial, as *Bill of Rights* inventariam os direitos existentes possuídos pelos cidadãos britânicos. A forma de sua fundamentação, universal e jusnaturalista, só se torna necessária na perspectiva da emancipação com respeito à mãe pátria. As declarações de direitos fundamentais, que no substancial são recapituladas nas primeiras frases da Declaração de Independência, têm como tal, antes de tudo, o sentido de fornecer à matéria jurídica herdada outro fundamento de legitimização; frente a isto, a Declaração Francesa deve fundamentalmente, em primeiro lugar, pôr em vigência positivamente um novo direito. Na França, o sentido revolucionário da Declaração radica na fundamentação de uma nova Constituição; na América, na independência, em consequência da qual se faz necessária, com efeito, uma nova Constituição.”⁽⁴⁾

(4) In *Teoria y Praxis. Estudios de Filosofía Social*, Editorial Tecnos S.A., Madrid, 1987, pp. 91-92.

Algumas destas diferenças já tinham desde há muito sido apontadas por ÉMILE BOUTMY. Veja-se, por exemplo, in *Études de Droit Constitutionnel. France — Angleterre — Etats-Unis*, Librairie Armand Colin, Paris, 4^a edição, 1903, pp. 294-295: “J'admet le rapport de succession et même de filiation qu'on peut établir entre les déclarations des droits des Etats et les dix amendements. Mais j'en tire précisément l'inférence opposée. Pourquoi le second texte n'a-t-il pas reçu le titre de déclaration des droits? Cela eût été si naturel alors qu'on en prenait ouvertement la substance dans un instrument de cette dénomination. Jefferson l'avait demandé. On préféra les mots d'amendements et d'articles: mots ternes et, de plus, très peu pertinents; car ces amendements n'amendent rien et sont simplement une annexe. La modification du titre est ici d'amendement plus significative que les emprunts au texte original sont plus évidents; elle indique que l'esprit est autre. Et en effet, l'imitation n'a point porté sur les maximes philosophiques, sur les principes de droit naturel; on les a laissés de côté; les dix amendements n'en contiennent aucun. Tout y est disposition légale, impérative, précise, pratique. Enfin ces dispositions mêmes sont moins transcrives des constitutions des Etats que tirées de ce fonds commun de l'antique Common law anglaise, où les Etats les avaient prises. Ce sont des droits historiques et classiques. Plusieurs Etats les avaient fait précéder d'un maître des cérémonies philosophe, d'un licencié en métaphysique. La Convention de Philadelphie a supprimé le maître des cérémonies. Voilà toute la différence. Ces droits et ces garanties contiennent sans doute de la philosophie — la philosophie est au fond de toute chose, même de l'histoire — mais ils ne doivent rien à une élaboration philosophique récente.”

Lembre-se que, durante a Assembléia Constituinte francesa, discutiu-se muito sobre a própria oportunidade de uma proclamação oficial dos direitos, sobretudo se ela deveria ser feita fora da Constituição e antes dela; sobre a necessidade ou não de uma declaração dos deveres acompanhar a declaração dos direitos, como ocorreria com a Constituição termidoriana de 1795 etc., o que acentua o caráter político da decisão final, em contraste com a solução norte-americana.

Num outro registro, GIORGIO DEL VECCHIO assinala in *La Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen dans la Révolution Française*, Fondation (Continua)

As liberdades inglesas foram justificadas antes pelo costume e pela tradição, pela história em suma, do que pela especulação filosófica. Embora marcadas também pelo empirismo, as declarações norte-americanas invocaram o universalismo do direito natural. Aristocracia e burguesia associando-se no poder, nem a liberdade nem a igualdade foram totalmente reconhecidas em ambos os casos. Ao contrário, aliança plebeia entre a burguesia revolucionária e as camadas populares do campo e da cidade, a Revolução Francesa caracterizou-se por ser tanto uma revolução da liberdade como uma revolução da igualdade, ultrapassando as experiências anteriores e revelando seu caráter mais social e democrático.⁽⁵⁾

Não só o maior universalismo das declarações francesas. Entre outras coisas, a abolição da "escravidão dos negros em todas as colônias" foi proclamada em 4 de fevereiro de 1794; o sufrágio universal, conquistado

(Continuação da nota 4)

Européenne Dragan, Roma, p. 52, que "La Déclaration des droits a donc vraiment une double signification: de négation du passé et de préparation de l'avenir. Il ne faut pas s'étonner qu'elle ait été considérée et présentée alors de préférence sous son premier aspect; d'ailleurs, il n'aurait pas été possible de rendre immédiatement effectif ce qu'elle impliquait de positif". E continua, pp. 91-92: "Mais ce qui donne à la Déclaration française une importance historique de premier ordre, plus grande encore que celle des "bills of rights" américains, c'est qu'elle offrit à tous les peuples d'Europe, encore assujettis à un régime absolu, un modèle théorique de liberté, duquel ils s'inspirèrent plus que d'aucun autre dans leurs revendications politiques, en associant dès lors l'idée d'un gouvernement libre à celle d'une détermination fondamentale des droits du citoyen. Et une partie au moins des principes de la Déclaration fut accueillie dans les constitutions des Etats modernes les plus avancés."

(5) Veja-se a este propósito, por exemplo, GEORGES LEFEBVRE, in *La Révolution Française dans l'Histoire du Monde, Etudes sur la Révolution Française*, op. cit., pp. 436 e 440:

"L'exemple de l'Angleterre et des Etats-Unis a exercé une influence profonde. Dans ces pays est née la liberté. En Amérique a pointé l'universalisme du droit naturel. Mais l'application demeurait imparfaite, et surtout l'égalité des droits, admise en principe, n'avait pas constitué le ressort essentiel des Révoltes. On comprend qu'ainsi l'exemple de ces pays put séduire les aristocrates du continent, jaloux du pouvoir royal, aussi bien que la bourgeoisie, et que, de la sorte, la liberté soit apparue comme le mot d'ordre essentiel. L'égalité n'ayant point pris place parmi les conséquences de ces Révoltes, il ne venait pas à l'esprit de l'aristocratie continentale que la liberté put porter dommage à sa suprématie sociale."

"Mais ce n'est pas là son caractère principal. Avant tout, elle (a Revolução Francesa) fut la Révolution de l'égalité. Alors qu'en Angleterre et aux Etats-Unis l'accent ne portait pas sur l'égalité des droits, parce que l'aristocratie et la haute bourgeoisie s'y trouvaient associées, la bourgeoisie française fut contrainte, par l'attitude de la noblesse, de la pousser au premier plan. Pluis les paysans lui conférèrent une consécration saisissante en abolissant le pouvoir seigneurial. Pour les révolutionnaires, la liberté est le fait de n'obéir à aucun homme s'il n'est autorisé à commander par la loi librement consentie; liberté et égalité sont inséparables, parce que, sans l'égalité, la liberté n'est que le privilège de quelques-uns."

Da mesma forma, ALBERT SOBOUL, in *La Révolution Française dans l'Histoire du Monde Contemporain (Etude Comparative)*. Recherches Internationales, Les Editions de la Nouvelle Critique, Paris, nº 62, 1970, pp. 3-40.

após o 10 de agosto de 1792; a liberdade de consciência, afirmada, inclusive reconhecendo-se, com a criação do estado civil, em 20 de setembro de 1792, o direito de o cidadão não aderir a nenhuma religião. Igualmente, um esboço de democracia social, na perspectiva de uma "igualdade de fato", que se expressa na declaração dos direitos de 1793. Assim, o direito à instrução, o direito ao trabalho e à proteção contra a indigência. Além disto, a taxação e a regulamentação, inaugurando o dirigismo econômico, reclamado pelo movimento popular.

Tanto na declaração de 1789 como na de 1793, a propriedade é considerada como um direito natural e imprescritível, ao lado da liberdade, da igualdade e da segurança, revelando o horizonte burguês destas declarações. Entretanto, na de 1793, reconhece-se a igualdade não apenas em direito, mas também pela natureza: "todos os homens são iguais pela natureza e face à lei"; a teoria da soberania nacional é substituída pela teoria da "soberania popular"; o direito de insurreição, "o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres", afirmado. (6)

A superação do horizonte burguês destas declarações seria proposta por BABEUF e a Conspiração dos Iguais, inaugurando uma terceira via na Revolução Francesa, a propriedade coletiva sendo o meio de assegurar a igualdade de fato reivindicada.

O teor das declarações dos direitos reflete em grande parte o caráter das distintas vias na transição para a sociedade capitalista moderna, ou, em um mesmo processo revolucionário, dos diferentes momentos e etapas. A radicalidade da experiência francesa, o conteúdo social e democrático da Revolução Francesa realçam o significado das declarações francesas quando em comparação com as declarações anglo-saxônicas.

(6) Salientamos, anteriormente, que a aplicação da Constituição de 1793 foi adiada em função do "governo revolucionário". Entretanto, não podemos ignorar sua importância sobretudo no plano da história das idéias políticas. A este propósito, veja-se GIORGIO DEL VECCHIO, *op. cit.*, p. 51:

"Ce ne fut certes pas durant les troubles de l'époque révolutionnaire que la Déclaration des droits (de 1793) put trouver sa pleine et positive actuation. Alors, elle était surtout un étendard de guerre contre les résidus de l'ancien régime qui s'agitaient encore à l'intérieur, et contre les efforts des Etats étrangers qui tentaient d'imposer par la violence la restauration de ce régime. En aucun temps les principes de la Déclaration ne furent en réalité aussi gravement violés que durant la lutte terrible qui fut combattue en leur nom: mais il n'en est pas moins vrai qu'ils iquèrent le rôle "d'idées directrices" dans le grand bouleversement et que leur actuation fut regardée comme le véritable but de celui-ci. Les chefs des gouvernements révolutionnaires voulurent abattre l'ancien régime avec ses propres armes; ils instituèrent une dictature tyrannique, qui supprima momentanément toutes les garanties de la liberté, pour lesquelles on combattait; ils persécutèrent farouchement, avec des jugement sommaires et des condamnations impitoyables, ceux qui étaient ou que l'on supposait contraires au nouvel idéal juridique que l'on voulait réaliser dans la nation. Mais — il faut le souligner — ils le firent dans le but d'assurer le triomphe définitif de cet idéal: le régime de la terreur n'était, dans leur esprit, rien qu'une nécessité provisoire, pour empêcher le redressement du régime qui venait d'être abattu, et rendre possible celui qui devait lui succéder."